



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da contratação por dispensa de licitação de pessoa jurídica, denominada por F10 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, para aquisição de equipamento de cozinha referente ao recurso oriundo da emenda parlamentar 31880004/2021, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João da Ponta/Pa.

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por dispensa de licitação e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O renomado professor e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é elucidativo ao abordar o assunto:

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação. Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir¹.

No caso em tela, verifico que a dispensa de licitação seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 que também foi alterada pela Lei n.º 9.648/98, que dispõem sobre a definição do objeto de forma clara e sucinta, critérios para julgamento, condições de pagamento, prazo e condições para assinatura do

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. revista e atualizada até a EC n.º 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 532



contrato, sanções para o caso de inadimplemento, e, por fim, especificações e peculiaridades da licitação.

CONCLUSÃO

No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supra referidos, com atendimento aos ditames Constitucionais que regem a matéria, opino pela viabilidade da contratação por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta, 10 de maio de 2022.

FRANCES
CO FALES
DE
CANTUARI
A

Assinado de
forma digital por
FRANCESCO
FALES DE
CANTUARIA
Dados:
2022.05.10
12:50:59 -03'00'

Francesco Falesi de Cantuária
OAB/PA-23.537